



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032851-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ROBERTO DE FREITAS, é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032851-87.2025.8.26.0000

Agravante: Roberto de Freitas

Agravado: Caixa de Assistência Ao Servidor Público Municipal de Santos - Capep-saúde

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos

MM juiz prolator da decisão: Dr. Bruno Nascimento Troccoli

Voto nº 04877

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. Pretensão de concessão da liminar para imediato custeio e tratamento em centro de reabilitação particular. Ausência de *fumus boni iuris*. Inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, do STJ). Laudo médico que não é assinado por psiquiatra. Não comprovada a insuficiência dos recursos extra-hospitalares. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 47/49 dos autos de origem, que indeferiu a liminar por não vislumbrar a probabilidade do direito, na medida em que não há comprovação da suposta crise psicótica e o pedido médico não é assinado por médico psiquiatra.

Sustenta o agravante que é dependente químico e teve grave crise psicótica, a justificar a internação em caráter emergencial. Alega que é associado no plano de saúde da agravada. Afirma que restou comprovado que a agravada não atendeu as solicitações realizadas pelo agravante, quedando-se inerte, no sentido de disponibilizar na rede própria, clínica que atendesse à determinação médica de internação na modalidade involuntária. Insiste que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Antecipação da tutela recursal indeferida a fls. 55/56.

Contraminuta a fls. 62/79.

É o Relatório.

entender presentes seus requisitos, cabendo à Instância superior somente a revisão do ato quando presentes as hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade da medida, ou ainda, a ocorrência de decisão teratológica.

Bem por isso, salvo hipóteses de ilegalidade ou arbítrio manifestas, ou de decisões de cunho teratológico, e para a salvaguarda de direitos individuais ou coletivos, não cabe ao Tribunal *ad quem* a substituição do juízo e da convicção do magistrado.

Observadas essas premissas e analisados os autos, constata-se que o juiz motivou a sua decisão, descrevendo os fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a negativa do pedido liminar, enfatizando que não vislumbrou a presença da probabilidade do direito.

A CAPEP-SAÚDE rege-se pela Lei Municipal nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, alterada pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012, pelo Decreto Municipal nº 8.337/2019, pelas diretrizes do seu Conselho de Administração e pelas demais normas aplicáveis contidas na legislação.

De acordo com o Decreto Municipal nº 8.337/2019, não há previsão expressa de cobertura médica da CAPEP-SAÚDE para tratamentos clínicos de desintoxicação de dependentes químicos.

A lei nº 11.343/06, alterada pela Lei nº 13.840/2019, estabelece em seu art. 23-A, § 6º que a internação, em qualquer de suas modalidades, isto é, voluntária ou involuntária, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

No caso em tela, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para demonstrar que os recursos extra-hospitalares se mostraram ineficazes no tratamento de saúde do autor. Não há sequer menção de quando a dependência química do autor começou e a que tipos de tratamentos já se submeteu. Há apenas a notícia de que em 09/01/2025 fora admitido em caráter de urgência na Clínica Getsêmani por uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas.

A ausência de informações sobre os tratamentos já recebidos já é suficiente para afastar a probabilidade do direito do autor, pois não comprova ou sequer apresenta indícios de que os recursos extra-hospitalares foram insuficientes para seu tratamento.

Além disso, como bem pontuado pelo magistrado *a quo*, o laudo médico de fls. 29 (repetido a fls. 30 e 31) dos autos de origem não foi assinado por médico psiquiatra, tal como alegado pelo autor em sua inicial. Apesar de atestar doenças relacionadas à saúde mental foi subscrito por médico sem especialidade em psiquiatria¹. Tampouco há no relatório médico, que sugere a internação em clínica especializada, qualquer indicativo de que o médico subscritor acompanha o tratamento do paciente de forma regular, de modo que, em cognição sumária, não tem o condão de preencher o requisito exigido pelo art. 23-A, §5º, II, da Lei 11.343/2006, para a internação involuntária, requerida pelo agravante.

O pedido do autor tem como fundamento o art. 51, IV e XV do CDC, contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do CDC dos planos de autogestão (Súmula 608), tal como o plano de assistência à saúde oferecido pela CAPEP, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto Municipal nº 8.337/2019:

Art. 1º § 2º A CAPEP-SAÚDE tem por finalidade principal administrar, em regime de gestão participativa, a Assistência Médica e Hospitalar básica concedida aos Servidores Públicos Municipais de Santos, com as atribuições que lhe foram conferidas por lei. (g.n.)

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (g.n.)

Por isso, a princípio, a negativa de cobertura do tratamento requisitado não se demonstra abusiva da agravada.

Ademais, não restou comprovado, com base nos documentos até então apresentados, a incapacidade de o autor custear o tratamento na clínica em questão. Não há

¹ <https://portal.cfm.org.br/busca-medicos>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos nenhuma menção do custo da internação.

Ausente um dos requisitos cumulativos indispensáveis para a concessão da liminar, era mesmo de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator